



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000380-31.2015.815.0381

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: João Eduardo da Silva

ADVOGADO(S): Aristóteles Euflasino Ferreira

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 1. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 619 DO CPP – 2. ASPIRAÇÃO PREQUESTIONATÓRIA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À TESE DEBATIDA – IMPOSSIBILIDADE – 3. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP, e não de ser rejeitados, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se, genericamente, em suposta contradição e omissão no acórdão vergastado, que, por seu turno, enfrenta detidamente a todas as teses defensivas deduzidas no apelo. Precedentes na jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

2. O prequestionamento através de embargos de declaração somente é possível quando o julgado tenha se omitido a respeito de tese debatida no decorrer do processo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por **João Eduardo da Silva**, que aponta suposta omissão no acórdão de fls. 491/497v.

Em suas razões (fl. 499), alega o embargante, de forma genérica, a ocorrência de suposta omissão e contradição, concernentes, pois, na ausência de apreciação, por este Sodalício, dos pedidos havidos na "*estampa vestibular*".

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando-se, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Contrarrazões apresentadas pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 503/507), da lavra do eminente Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO – Excelentíssimo Desembargador Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos:

O embargante aduz que o acórdão combatido incorrera em *omissão e contradição*, arguindo, de forma genérica, a ocorrência de ausência de enfrentamento, por este Colegiado, das teses defensivas deduzidas "*na estampa vestibular*".

O inconformismo do embargante não prospera.

Como cediço, não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão somente a eventual existência de *omissão, contradição, ambiguidade* ou *obscuridade*.

Da leitura da sintetizada insurreição (fl. 499), percebe-se, entretanto, a clarividente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados, concernentes, pois, **à totalidade das teses deduzidas nas razões recursais de fls. 401/403.**

Entrementes, os argumentos trazidos à baila constituem-se de *mera repetição* daqueles vertidos no recurso anterior (apelo de fl. 401/403), os quais foram devidamente submetidos ao debruce deste Sodalício.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento, através de uma infrutífera tentativa de rediscussão da matéria, que se mostra inviável, à luz do que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) **OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA.** 2) OMISSÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. 3) PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. 4) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de

Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

1.1. *Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.*

2. O acórdão embargado nada mencionou sobre a violação a princípios e dispositivos constitucionais suscitada em sede de agravo regimental.

2.1. Descabe, em sede de agravo regimental alterar o pedido e o seu fundamento constantes do recurso especial, por acarretar inovação recursal, obstada pela preclusão consumativa.

2.2. Ainda que não fosse o caso de inovação recursal, descabe em recurso especial a análise de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal - STF.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ – EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1060638/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. **OMISSÃO INEXISTENTE. MERA REDISCUSSÃO.** EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP.

2. Existindo fundamentação idônea na decisão objurgada acerca da impossibilidade de decretação da prescrição, *não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do acórdão recorrido quando revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento.*

3. Antes da alteração introduzida pela Lei n. 11.596/2007, este Superior Tribunal e o Supremo Tribunal Federal já haviam consolidado o entendimento de que a expressão sentença condenatória recorrível não poderia ser compreendida em sua literalidade, considerando apenas a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, mas deveria ser entendida como a primeira condenação no processo, a qual poderia, inclusive, ocorrer no recurso especial (AgRg no REsp 1481037/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014).

4. Nos termos do art. 117, § 1º, do CP, a sentença penal condenatória interrompe o prazo prescricional de todos os acusados, incluindo a recorrente que fora inicialmente absolvida, tendo sido posteriormente condenada pelo Tribunal de Justiça, em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.

5. Constitui novo marco interruptivo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que reforma a decisão absolutória, pois, além de configurar a primeira condenação da acusada, altera substancialmente a sentença, entendimento que já era adotado nesta Corte antes mesmo da alteração introduzida pela Lei 11.596/2007.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1328012/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão

embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Na hipótese, nenhum vício é indicado no v. acórdão que julgou os primeiros aclaratórios, pretendendo o embargante, pela segunda vez, reiterando seus argumentos, a rediscussão de matéria já apreciada, em virtude de mera irresignação decorrente do não conhecimento de seu recurso especial. (Precedentes).

Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – PET nos EREsp 1622169/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 01/08/2018)

De igual modo, vem decidindo este Excelso Colegiado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

Preconiza a legislação acerca dos Embargos Declaratórios que estes visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes em acórdão, podendo gerar, inclusive, efeitos modificativos quando necessário. Logo, ausentes quaisquer dessas hipóteses, impõe-se rejeitá-los. Os embargos não se prestam para reexame de questões já debatidas, sobretudo, quando inexistentes qualquer hipótese a sanar.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00003780720158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO , j. Em 26-07-2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIACÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que foi exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado.

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00002698920168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. em 03-07-2018)

Desse modo, observa-se que, no tocante às omissões e contrariedades alegadas pelo embargante, toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Por fim, e no que toca pretensão prequestionativa do embargante, cediço é, ainda, que mesmo para este talante, os aclaratórios deverão preencher os mesmos pressupostos estabelecidos no art. 619 do CPP, além de haver a necessidade da evidência de que algum tema proposto no recurso examinado pelo Órgão Julgador, não haja sido objeto de exame, o que não foi, seguramente, o caso dos autos.

Sobre o assunto, preleciona **Guilherme de Souza Nucci**:

“Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de

declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”.

(NUCCI, Guilherme de Souza. E-book – Código de processo penal comentado – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014)

Assim, o que se exige não é um pronunciamento expresso do Tribunal sobre cada artigo de Lei Federal ou da Constituição, mas sim, que o tema, objeto do recurso especial, tenha sido efetivamente debatido na instância *a quo* (prequestionamento explícito).

Ademais, não é sequer necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE MULTA. ASSENTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. **PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.** EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II - Devidamente reconhecida a legalidade da imposição de multa diária para empresa que não cumpre ordem judicial, cuja impossibilidade não se aferiu demonstrada, não há que se falar em vício na decisão que mantém o decisum de 1º Grau neste aspecto.

III - ***"O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).***

IV - ***Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver vício na decisão impugnada, o que não se observa no caso dos autos.*** Embargos rejeitados.

(STJ – EDcl no AgRg no RMS 54.887/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

Diante do exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração em epígrafe, REJEITANDO-OS**, para manter íntegro, na sua totalidade, os termos do acórdão embargado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

